



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.443 - PB (2011/0252891-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDJUF PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AOS SEUS ADVOGADOS. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.443 - PB (2011/0252891-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDJUF PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois ausente a cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada.

Sustenta a agravante, em suma, que "houve um equívoco na digitalização do processo ou na remessa [do processo] ao STJ" (fl. 135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.443 - PB (2011/0252891-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDJUF PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA**
ADVOGADO : **CARMEN RACHEL DANTAS MAYER**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AOS SEUS ADVOGADOS. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não assiste razão à agravante. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente ou incompleta quaisquer daquelas peças — como no caso, em que não foi juntada a procuração outorgada pela agravada aos seus advogados, não há como conhecer do recurso.
2. Ademais, o fato do agravo de instrumento ter sido encaminhado eletronicamente ao STJ não retira a responsabilidade da agravante de zelar pela correta formação do instrumento, visto que a digitalização ocorre após a apresentação do recurso junto ao setor de protocolo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 122).
3. Por fim, o entendimento do STJ é no sentido de que "o procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta" (EDcl no Ag 1415555/RS, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2011). Cita-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. LEI 12.322/2010. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não foi juntada aos autos do agravo de instrumento a cópia da procuração do advogado do agravante, peça obrigatória à formação do instrumento.
2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
3. Deve ser afastado o argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em virtude de equívoco na digitalização dos autos físicos, pois não há elemento nos autos que corrobore essa alegação, além de que caberia ao agravante, no momento oportuno, diligenciar a fim de obter certidão comprobatória do afirmado. A propósito, veja-se: AgRg no Ag 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010. Ademais, a certidão de fl. 132 (e-STJ) dá conta de que os autos eletrônicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondem aos físicos, circunstância que também evidencia que o equívoco na formação do instrumento não decorreu do procedimento de digitalização.

4. A Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1404501/RJ, 4ª T., Min. Raul Araújo, DJe 19/12/2011)

Portanto, a decisão que reconheceu a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo deve ser mantida.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252891-1

AgRg no
Ag 1.428.443 / PB

Números Origem: 00020131020114050000 200182000050479

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDJUF PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDJUF PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.